



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000043/2002-83
Recurso nº 908346 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.960 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24/04/2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a sua desistência perante o Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Marcos Aurelio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mara Cristina Sifuentes. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 10,

relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 7.461,38, sendo R\$ 2.763,46 a título de Cofins.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 1º trimestre(s) do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por informação em DCTF de compensação com crédito de processo judicial que não foi comprovado.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese, que os pagamentos foram efetuados por compensação, ação ordinária nº 94.0102013-2, conforme Certidão da Justiça Federal de 1ª instância anexada.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 08/12/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 09-32.803 de fls. 20-22:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO

Caracterizada a falta de recolhimento, deve persistir o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 03/02/2011 (fl. 25), tendo protocolado seu recurso voluntário em 03/03/2011 (fls. 26/39), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação (fls. 01/02).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O cerne da disputa consiste em saber se a Recorrente atendeu aos requisitos legais quando efetuou a compensação. Isso porque, de acordo com o art. 14, § 6º e 17, caput e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, a Recorrente deveria ter formulado pedido de compensação no qual anexaria cópia do inteiro teor do processo judicial que reconheceu o crédito e da respectiva sentença. E mais, deveria ter comprovado junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, assumindo todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Considerando que a fiscalização apurou a falta de recolhimento da COFINS com base na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF da Recorrente, verifica-se que não foi formulado pedido de compensação, pois, segundo o art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991 e o próprio art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, compensação de créditos e débitos relativos a tributos de mesma espécie independe de requerimento.

De fato, noticia a Recorrente que, durante fiscalização realizada no âmbito do Processo Administrativo nº 10640.004938/99-49, apresentou certidão de inteiro teor da ação de execução diversa por título judicial nº 94.0102640-8, emitida pela Secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária de Juiz de Fora em 11/10/2001 (fls. 03/04).

Contudo, a certidão supramencionada ainda não mencionava o seu pedido de desistência formulado em 15/06/2001 e tampouco a decisão que homologou o seu pedido em 20/11/2001. Tais fatos constaram apenas da nova certidão emitida em 11/12/2001, a qual somente foi juntada no recurso voluntário (fls. 44/45).

Da mesma forma, a decisão que comprova a homologação da desistência da ação executiva somente foi juntada aos autos do presente processo administrativo quando da interposição do recurso voluntário (42/43). Segundo a petição de desistência que também foi acostada naquela oportunidade (fls. 40/41), a justificativa foi justamente a compensação realizada em 1997, nos termos da Lei nº 8.383 de 1991.

Resta claro, portanto, que a Recorrente tinha direito legítimo de compensar o saldo credor de FINSOCIAL com débitos de COFINS, porém, ao arrepio do art. 14, § 6º e do art. 17, caput e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, exerceu tal direito sem antes cumprir os requisitos infralegais.

Ora, se é verdade que o art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991 permitia à Recorrente compensar créditos e débitos de mesma espécie e destinação legal sem prévio requerimento às autoridades competentes, não é menos verdade que esse mesmo dispositivo lhe submetia às instruções normativas que vigorariam quando da compensação. Confira-se:

Art. 66. (omissis)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há vários julgados que respaldam o entendimento supra, porém, um em particular merece destaque em função da similitude com o caso em pauta. Trata-se do Recurso Especial nº 1.031.396/MG cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE DCTF. CASO CONCRETO QUE APRESENTA IRREGULARIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DOS DÉBITOS NÃO-PAGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Lojas Volpi Ltda., em sede de mandado de segurança, contra acórdão que reconheceu legal a inscrição da sociedade contribuinte em dívida ativa em razão de débitos informados em DCTF, mesmo não tendo havido manifestação sobre a homologação da compensação efetivada por meio desse mesmo documento (DCTF). Informam os autos que a recorrente, favorecendo-se de decisão judicial transitada em julgado no ano de 2003, procedeu, mediante DCTF, à compensação de todo o valor do crédito oriundo da repetição dos valores recolhidos por força dos DL 2.445 e 2.449 de 1998. No entanto, a Fazenda Pública realizou a inscrição da sociedade em dívida ativa em razão do não-pagamento da importância objeto de compensação, por reconhecer existente o débito e ter considerado irregular o procedimento utilizado pela contribuinte.

2. A irresignação não merece amparo, por se tratar de caso que possui contornos particulares, porquanto a conduta exercida pela Receita Federal encontra-se revestida de inteira legalidade. Revelam os autos que em 11/08/1999 foi apresentada DCTF em a qual a contribuinte informou a compensação de débitos de PIS referentes aos meses de maio e de junho de 1999, direito que se alega oriundo de decisão judicial com trânsito em julgado. Entretanto, à época, a compensação era regulada pela INSRF 21/97, que tornava necessária a apresentação da sentença com trânsito em julgado à autoridade fazendária, como forma regular de exercício do direito já obtido judicialmente. Esse cuidado não foi observado.

3. Ademais, apenas em 13/02/2003 ocorreu trânsito em julgado da sentença na qual, em 1999, a recorrente amparou a compensação fiscal que realizou a seu próprio talante. Os autos expressam com clareza essa circunstância particular: A impetrante apresentou sua DCTF em 11/08/99, conforme o recibo de fls 25. Naquela época a compensação era regulada pela Instrução Normativa SRF Nº 21/97.

O artigo 12 desta Instrução Normativa admitia a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em

julgado, atendido o disposto no artigo 17, e formalizada mediante Pedido de compensação.

O artigo 17, com a redação da IN SRF 73/97, dizia para anexar ao Pedido de Compensação uma cópia do inteiro teor do processo judicial e da respectiva sentença transitada em julgado, juntamente com a desistência de sua execução.

A impetrante não cumpriu nenhuma destas formalidades. A decisão de sua ação só transitou em julgado em 13/02/2003 e ela não apresentou Pedido de Compensação. Portanto, embora tenha declarado que compensou e que não tinha saldo devedor quanto àquelas competências, esta declaração não extinguiu o crédito da Fazenda.

A Declaração de Compensação do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação da Lei 10.833/03, é uma maneira inteiramente nova de fazer a compensação, que não pode ser aplicada, por expressa vedação, a crédito que tenha sido objeto de compensação não homologada pela Receita Federal (artigo 74, parágrafo 3º, inciso V). A "compensação" declarada pela impetrante não foi homologada, pois não foi objeto de Pedido de Compensação.

Como ela declarou, na DCTF, que devia a quantia que veio a ser inscrita, embora tenha declarado também que ela foi objeto de compensação irregular, a inscrição foi correta.

4. Tem-se por legal o débito que, à época reconhecido na DCTF, foi considerado não pago e por conseguinte inscrito em dívida ativa.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1031396/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Também no âmbito deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a discussão é antiga, havendo inclusive acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais a confirmar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

COFINS — COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL — No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o sujeito passivo comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial.

(Acórdão CSRF/02-02.004, RD Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Sessão de 05/07/2005)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário na íntegra.

É como voto.

CÓPIA